



# Itapetininga-SP

## Legislação Digital

### LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei Complementar nº 02/2002)

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Itapetininga, e dando outras providências.

A Câmara Municipal de Itapetininga aprovou a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais instituindo as necessárias relações entre o poder local e os municípios.

Art. 2º Ao Prefeito, e em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

##### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na Dívida Ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou convênios de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e, para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições.

Art. 8º Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. Reincidência é o ato de violação a preceito deste Código por cuja infração já tenha sido autuado e punido.

Art. 9º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator das obrigações de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159, do [Código Civil](#).

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 10. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mão de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e depósito.

Art. 11. No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior devidamente instruído e processado.

Art. 12. Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei; e
- II - os que forem coagidos a cometerem a infração.

Art. 13. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco; e

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15. Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, Diretores de Departamento, Chefes de Divisões, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16. Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 15, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito.

Art. 18. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrada;

II - o nome, de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os por menores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida; e

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

### CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Diretor da Administração.

## TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

### CAPÍTULO I DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 21. O serviço de limpeza das ruas, praças, avenidas, parques e logradouros públicos será executada diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessionária.

Art. 22. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Parágrafo único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para os raios de logradouros públicos.

Art. 23. É proibido fazer varredura do interior dos prédios dos terrenos e de veículos para avia pública, e bem assim despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 24. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, galerias, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 25. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques nas vias públicas;

II - consentir o escoamento das águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança; e

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos.

Art. 26. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 27. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 28. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensão, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outro resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 29. Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pântanos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vila ou povoados.

Art. 30. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 31. O lixo domiciliar deverá ser empacotado ou colocado em vasilha apropriada, provida de tampo, para facilitar o serviço de coleta.

§ 1º Não serão considerados como lixo domiciliar os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas, galhos e ramagens de árvores de quintais particulares, ou quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º O lixo de hospitais, casas de saúde, maternidades ou estabelecimentos congêneres deverão ser incinerados nos próprios locais.

Art. 32. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais).

### TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 33. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 34. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bom-bons tambor, cometa, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos de artifícios ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirenas de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, após às 22 (vinte e duas) horas; e

VII - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excluem das proibições deste artigo:

I - as sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros ou polícia, quando em serviço; e

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 35. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 6 (seis) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 36. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à televisão ou rádio recepção.

Art. 37. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo da ação penal cabível.

#### CAPÍTULO II DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 38. Diversões Públicas, para os efeitos deste Código, são as que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 39. Nenhuma Diversão Pública poderá ser realizada sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único. O alvará de funcionamento para casa de diversões, somente será liberado após a vistoria efetuada pelo fiscal o qual demonstrará em impresso próprio que as exigências quanto a segurança, e higiene foram satisfeitas.

Art. 40. Nas casas de espetáculos com sessões consecutivas deverá ocorrer um mínimo de tempo suficiente para renovação do ar, entre uma sessão e outra.

Art. 41. Não serão fornecidas licenças para a realização de espetáculos ruidosos em locais próximos a escola, hospital, asilo ou outra entidade onde exige-se o silêncio.

Art. 42. Os espetáculos com pagamento de ingressos deverão seguir a programação pré-estabelecida, inclusive o horário.

Parágrafo único. Em caso de modificação da programação ou do horário, os promotores do espetáculo deverão devolver aos espectadores o valor integral do ingresso com prado.

Art. 43. Para os estabelecimentos com diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre a vista o sossego público.

Art. 44. O alvará de funcionamento é renovável e não poderá ser por prazo superior a um ano.

Art. 45. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposto a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais).

#### CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 46. As igrejas, os templos e as casas de culto religioso são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados e não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação com posta por suas instalação, e suas portas de saída deverão sempre estar livres e desimpedidas de maneira a facilitar a rápida vazão em casos de emergência.

## CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 47. O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral e poderá por determinação do Prefeito, ser regulamentada pelo Departamento Municipal de Trânsito.

~~Art. 48. É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.~~

~~Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.~~

Art. 48. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 31, de 2010\)](#)

I - para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem, mantendo-se sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite enquanto perdurar a interrupção do trânsito pelo passeio público. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 31, de 2010\)](#)

II - para colocação de mesas e cadeiras para uso de clientes de bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos similares, deixando no mínimo espaço livre de 1,50 m para passagem de pedestres e ou portadores de necessidades especiais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 31, de 2010\)](#)

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que pretendam usar o passeio público deverão requerer alvará especial ao setor competente da Prefeitura Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 31, de 2010\)](#)

§ 2º A concessão de alvará especial subordinará o interessado à comprovação de que existe no local cobertura adequada para proteção dos clientes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 31, de 2010\)](#)

§ 3º O uso da calçada em desacordo com o disposto neste artigo e no regulamento a ser editado sujeitará o responsável às penas previstas no Código Tributário Municipal e impedirá a concessão de novo alvará especial a que se refere o § 2º pelo prazo de 1 (um) ano. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 31, de 2010\)](#)

VI - transferência de bens imóveis com financiamento através do Programa Federal de Crédito Fundiário. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 31, de 2010\)](#)

Art. 49. Compreende-se na proibição do artigo anterior o conserto de veículo por tempo indeterminado e depósito de quaisquer materiais ou objetos nas vias públicas em geral.

Parágrafo único. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do imóvel, será tolerada a descarga e permanência em vias públicas, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, e os responsáveis por cujos materiais deverão comunicar com antecedência e por escrito ao Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 50. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - dirigir qualquer tipo de veículo em alta velocidade; e

II - danificar ou retirar sinais de orientação ao trânsito.

Art. 51. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 52. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meio tais como:

I - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie; ou

II - estacionar veículos em passeios.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no item I deste artigo, carrinhos para crianças ou paralíticos.

Art. 53. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previsto pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais).

## CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 54. Qualquer animal (vaca, cavalo, porco, cabrito, cachorro, etc.) encontrado solto, provocando perigo à população ou atrapalhando o trânsito, será recolhido ao depósito da municipalidade, e art. 55. O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

Art. 56. Exceto os cães, todos os animais recolhidos ao depósito da municipalidade e não retirado dentro do prazo estipulado no artigo anterior, serão vendidos em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Parágrafo único. Os cães não retirados dentro do prazo estabelecido, serão sacrificados.

Art. 57. É terminantemente proibida a criação e engorda de aves e animais de qualquer espécie dentro do perímetro urbano.

Art. 58. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais).

## CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS REFERENTES ÀS CONSTRUÇÕES

Art. 59. Nenhuma obra, inclusive a demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a metade do passeio e nunca superior a 2 (dois) metros.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros públicos serão neles afixados, de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2 (dois) metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 60. A construção de andaime deverá satisfazer as seguintes condições:

I - apresentar perfeitas condições de segurança;

II - situar-se no interior do tapume; e

III - não causar danos à árvores, à iluminação pública, à rede telefônica, à rede de água e aos transeuntes.

Art. 61. Poderão ser armados coretos ou palanque provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - ser aprovado pela Prefeitura, quando a sua localização;

II - não perturbar o trânsito público;

III - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados; e

IV - ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção dos materiais usados e cobrará os serviços.

Art. 62. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, em logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes exigências e condições:

I - ter a sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentar bom aspecto quanto a sua construção; e

III - não atrapalhar o trânsito público.

Art. 63. Os estabelecimentos comerciais não poderão dificultar livre trânsito do pedestre pelos passeios públicos.

Art. 64. As estátuas, relógios, fontes e quaisquer outros monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado a sua utilidade, pública ou o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação por parte da municipalidade, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 65. Nas árvores dos logradouros públicos não serão permitidas as colocações de cartazes, placas ou anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a devida autorização da Prefeitura.

Art. 66. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais).

#### CAPÍTULO VII DOS MUROS E CERCAS

Art. 67. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 68. São comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do [Código Civil](#).

~~Art. 69. Os terrenos no perímetro urbano deverão ser fechados, com muros ou grades de ferro ou madeira, com altura mínima de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) de altura. [\(Revogada pela Lei nº 5.965, de 21 de novembro de 2014\)](#)~~

Art. 70. Os terrenos da zona rural obedecerão a acordo expresso dos proprietários, quanto ao material empregado.

Art. 71. O muro divisório, quando construído por um único proprietário, não poderá servir como parede de construção pelo vizinho confrontante, a menos que autorizado pelo construtor deste muro.

#### CAPÍTULO VIII DAS PUBLICIDADES COM ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 72. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva. [\(Vide Lei Complementar nº 32, de 2010\)](#)

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora situados em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 73. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de sons, alto falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita a prévia licença, ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 74. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela natureza da sua publicidade, provoque aglomerações prejudiquem o trânsito;

II - pela sua forma ou modo, seja ofensivo à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições; e

III - contenham incorreções de linguagem.

Parágrafo único. Da mesma forma não será permitido o lançamento de volantes ou panfletos escritos, nas vias públicas, sendo permitida apenas a entrega pessoal.

Art. 75. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda deverão mencionar:

I - os locais em que serão efetuados; e

II - os tipos materiais empregados, as dimensões, as inscrições e os textos.

Art. 76. Os anúncios distribuídos, sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das exigências e o pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 77. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais).

#### TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

##### CAPÍTULO I DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 78. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem a prévia autorização da Prefeitura, através de requerimento dos interessados solicitando o alvará de funcionamento e mediante pagamento das taxas devidas.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza, o ramo de atividade, o capital para abertura e o local pretendido.

Art. 79. Para efeito de fiscalização, o proprietário colocará o alvará de funcionamento em lugar bem visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que solicitado.

Art. 80. Para a transferência do local do estabelecimento, o proprietário deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 81. O alvará de funcionamento poderá ser cassado:

I - quando se tratar de ramo de atividades diferente do requerido.

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.

Art. 82. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais).

##### CAPÍTULO II DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 83. Os estabelecimentos comerciais ou industriais são obrigados antes do início de suas atividades, a submeter-se à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 84. As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter, anualmente, a exame de verificação, e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar, utilizados.

Art. 85. Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, a qualquer tempo, mandar proceder o exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de medir ou pesar, utilizados.

Art. 86. Só serão aferidos os pesos de metal.

Art. 87. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais).

#### TÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 88. Este Código de Posturas entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itapetininga, 30 de dezembro de 2002.

Eng.º Ricardo Barbará da Costa Lima  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de dezembro de 2002.

João Vianney Bastos Martins  
Chefe de Gabinete

\* Este texto não substitui a publicação oficial.